



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 804.625
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Tomador: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude
Conveniada: Prefeitura Municipal de Veredinha
Convênio: 76/2007
Responsável: Vicente Alves de Freitas – Prefeito Municipal

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. BREVE RELATÓRIO FÁTICO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial - TCE**, instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, mediante a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Município de Veredinha, por meio do Convênio nº 76/2007, no valor nominal de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, que teve como objeto o funcionamento de Núcleos de Esporte do Programa Minas Olímpica Nova Geração, em atendimento às crianças e aos adolescentes na faixa etária de 10 a 15 anos, prioritariamente, integrantes da classe de menor renda.

Em análise da documentação, o Relatório Técnico preliminar propôs a **citação** do **Sr. Vicente Alves de Freitas**, Prefeito Municipal à época, para a apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos, com base no **art. 70, parágrafo único, da Constituição da República** ou a devolução do valor contratado, corrigido monetariamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A Unidade Técnica opinou, também, pela **intimação** do atual Gestor para que apresentasse os extratos bancários, os recibos e os relatórios pertinentes à realização do objeto do Convênio.

Assim, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República, o Relator determinou a **citação** do **Sr. Vicente Alves de Freitas**, que se manifestou às fls. 147/272.

A Unidade Técnica, em reexame, considerando que na elaboração da prestação de contas não foram apresentados os documentos na forma preceituada pelo **art. 27 do Decreto nº 43.635/2003**, concluiu que as contas do ex-prefeito, referentes ao Convênio 76/2007, devam ser julgadas irregulares, nos termos da alínea “a”, **inciso III, do art. 250 e art. 254 da Resolução nº 12/2008**, devendo o referido Gestor devolver a importância de R\$ 11.000,0, nos termos do **art. 51, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 102/2008**, sem prejuízo da multa prevista nos art. 83, I, e art. 84 da mesma Lei (fls. 288/293).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

VI - **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

VIII - **aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...) **(grifos nossos)**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:
[...]

II – **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;**

III – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

IV – **promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;**

XI – **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;**

XIII – **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

XV – **apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta; (grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...]

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

[...]

(grifos nossos)

Após o cotejo dos argumentos apresentados pelos interessados e o exame da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, em análise pormenorizada dos fatos, conclui que restaram irregulares os seguintes apontamentos pelas infrações às normas legais e às cláusulas do convênio:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

a) Os extratos bancários apresentados na prestação de contas às fls.228/249 demonstram que a conta nº 11.419-7 **não é específica do Convênio 76/2007**, analisado nestes autos, posto que tratam de movimentação financeira ocorrida a partir do mês **de janeiro/2007**, sendo que o referido Convênio foi assinado em **02/10/2007** (fls. 75/79), infringindo, assim, o **art. 27, inciso III, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 43.635/2003**, bem como a **Cláusula Quinta, item II, alínea “k” do Convênio** e o **art. 1º, inciso V, alínea “k” da INTC 07/2003**, como transcritos a seguir:

Decreto nº 43.635/2003

Art. 27 - Os convenientes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será composta dos seguintes documentos:

III - Conciliação Bancária (Anexo III), acompanhada de:

a) **extrato de conta específica vinculada**, desde o recebimento da 1ª parcela, até a última movimentação bancária;

Convênio 76/2007

Cláusula Quinta – Das Obrigações das Partes

II – Obrigações do Município

k) **Manter, em conta vinculada, os recursos recebidos do convênio (...)**

INTC 07/2003 TCEMG

Art. 1º - Os processos relativos a licitações (...) **convênios** (...) quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados para exame “in loco”, instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

V – Quanto à prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e respectivos aditivos:

k) **extrato de movimentação de conta bancária vinculada ao convênio, incluídas as aplicações financeiras;**

b) A **Nota de Empenho nº 599 e o respectivo Recibo** no valor de R\$ 407,00 (fls. 212/213) e a **Nota de Empenho nº 640 e o Recibo** no valor de R\$ 250,00 (fls. 214/215) referem-se a despesas liquidadas em **30/01/2007**, portanto, **não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

se reportam ao Convênio 76/2007, posto que ocorreram em datas anteriores a sua assinatura;

c) Falta da comprovação da devolução do saldo remanescente na conta corrente do Convênio, violando, assim, o disposto na **alínea “c” do inciso III, do art. 27 do Decreto Estadual nº 43.635/2003**, na **Cláusula Nona do Convênio** e na **alínea “n”, do inciso V, do art. 1º da INTC 07/2003**, a seguir:

Decreto nº 43.635/2003

Art. 27 - Os convenientes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será composta dos seguintes documentos:

III - Conciliação Bancária (Anexo III), acompanhada de:

c) **comprovante de recolhimento** ou cheque nominal do conveniente do **saldo dos recursos não aplicados** à conta indicada pelo concedente.

Convênio 76/2007

Cláusula Nona – Da Devolução dos Recursos

Quando da **conclusão**, denúncia, rescisão ou extinção do presente Convênio, os **saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, **serão devolvidos** pelo **MUNICÍPIO** à **SECRETARIA**, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias) do evento, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da SECRETARIA.

INTC 07/2003 TCEMG

Art. 1º

V – Quanto à prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e respectivos aditivos:

n) **comprovante de devolução de saldo remanescente**;

d) Falta da comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de **R\$ 4.500,00**, prevista na Cláusula Segunda do Convênio, ferindo, assim, o **art. 28, § 5º, do Decreto Estadual nº 43.635/2003** e a **Cláusula Quinta do Convênio**, como se observa a seguir:

Decreto nº 43.635/2003

Art. 28 - As despesas serão comprovadas mediante o encaminhamento, à concedente, de documentos originais próprios (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§ 5º - Os convenientes deverão comprovar a aplicação da contrapartida, nos termos do art. 27.

Convênio 76/2007

Cláusula Quinta – Das Obrigações das Partes

II – Obrigações do Município

o) Responsabilizar-se, obrigatoriamente, pelo valor da **CONTRAPARTIDA** exigida na Subcláusula Única da Cláusula Segunda deste instrumento;

e) Faltam documentos comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio no montante de R\$ 11.000,00: notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos da conta vinculada, razão, contratos dos prestadores de serviços, etc., infringindo o disposto na **Cláusula Quinta, item II, alínea “j” do Convênio**, como reproduzida a seguir:

Convênio 76/2007

Cláusula Quinta – Das Obrigações das Partes

II – Obrigações do Município

j) **Prestar contas**, observando, no que couber, o **Decreto Estadual nº 43.635/2003**, a **Instrução Normativa nº 007/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** e as **Normas da SECRETARIA**, observado o cronograma constante do Plano de Trabalho aprovado;

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende que a documentação apresentada pelo Gestor Municipal **não comprovou** a aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 76/2007, celebrado com o Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, no valor de R\$ 11.000,00, descumprindo as determinações impostas no **Decreto nº 43.635/2003, em especial o art. 27**, pelas irregularidades verificadas na prestação de contas, bem como violou a **Cláusula Quinta, alíneas “k”, “n” e “o”**, e a **Cláusula Nona** do Convênio e a **INTC 07/2003, art. 1º, inciso V, alíneas “k” e “n”**.

Assim, este *Parquet* opina pela **rejeição das contas do Convênio 76/2007**, pela **devolução dos recursos recebidos de R\$ 11.000,00** que não tiveram comprovada a sua devida utilização, devidamente atualizados, bem como deverão ser **imputadas multas ao gestor municipal**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, que seja (m):

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS** do **CONVÊNIO 76/2007**, celebrado entre o Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e o município de Veredinha, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época – **Sr. VICENTE ALVES DE FREITAS**, com arrimo nas **alíneas “a”, ”b”, “c”, “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, pela prática de omissão do dever de prestar contas, atos ilegais e ilegítimos na celebração de convênios, infração grave às normas legais e regulamentares operacional e patrimonial, dano injustificado ao erário por atos de gestão ilegítima e dinheiro público não restituído;
- b) Via de consequência, determinar a **responsabilidade pessoal** do **Sr. VICENTE ALVES DE FREITAS**, ex-prefeito de Veredinha, para **ressarcimento** de dano ao erário das quantias recebidas, não utilizadas dentro nas normas legais e não devolvidas aos cofres públicos estaduais, à monta de **R\$ 11.000,00 (Onze mil reais)**, com as devidas atualizações;
- c) aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA – pessoal e individual** ao **Sr. VICENTE ALVES DE FREITAS**, ex-prefeito de Veredinha, como incurso nos **incisos I e II do art. 85 da Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Complementar Estadual nº 102/2008, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), guardados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no **art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008**;

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** conclusivo ministerial.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)